

DOS DIREITOS E DEVERES DO SEGURADO NO CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

RIGHTS AND DUTIES OF THE INSURED IN THE AUTOMOBILE INSURANCE CONTRACT

Fábio Peçanha do Nascimento

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Prof. Mestre e Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense.

RESUMO

O presente trabalho analisa os direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel, considerando a relevância desse instrumento como meio de proteção patrimonial diante dos riscos associados à circulação de veículos. A pesquisa, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, examina as normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, regulamentações da SUSEP e entendimentos jurisprudenciais que orientam a relação contratual entre seguradora e segurado. Os resultados demonstram que o segurado possui garantias fundamentais, como o direito à informação clara, ao equilíbrio contratual e à indenização prevista em caso de sinistro, enquanto seus deveres incluem comunicar o evento danoso, prestar informações verídicas e não agravar intencionalmente o risco. A análise evidencia que grande parte dos conflitos decorre da falta de transparência e da assimetria informacional, reforçando a necessidade de práticas contratuais mais claras e condutas alinhadas à boa-fé objetiva. Conclui-se que a efetividade do contrato depende da cooperação mútua entre as partes, da aplicação harmonizada das normas civis e consumeristas e do fortalecimento da segurança jurídica no mercado de seguros automotivos.

Palavras-chave: Contrato de seguro; direitos do consumidor; seguro de automóvel.

ABSTRACT

This study examines the rights and duties of the insured in automobile insurance contracts, highlighting the relevance of this legal instrument as a form of patrimonial protection against risks related to vehicle circulation. The research was conducted through a qualitative, bibliographic, and documentary approach, analyzing provisions of the Brazilian Civil Code, the Consumer Protection Code, SUSEP regulations, and jurisprudential interpretations governing the contractual relationship between insurer and insured. The findings indicate that the insured is entitled to essential protections, such as clear information, contractual balance, and compensation in case of a covered loss, while also being obligated to provide accurate information, promptly report claims, and avoid intentionally increasing risk. The study reveals that disputes frequently arise from informational asymmetry and lack of contractual transparency, reinforcing the importance of good faith principles and regulatory clarity. It is concluded that the effectiveness of the automobile insurance contract depends on mutual cooperation, proper application of civil and consumer law standards, and measures that enhance legal certainty within the insurance market.

Keywords: Insurance contract; consumer rights; automobile insurance.

INTRODUÇÃO

O contrato de seguro de automóvel surge como um instrumento essencial na proteção dos bens e direitos do consumidor, refletindo a necessidade da segurança e da mitigação de riscos associados à propriedade de veículos. Com o aumento dos números de automóveis nas ruas e o crescimento das redes complexas de tráfego urbano (SEROK ET AL., 2022), a figura do segurado assume um papel de destaque nas relações contratuais do setor de seguros. Esses contratos não apenas visam garantir indenizações em caso de sinistros, mas também estabelecem um conjunto de direitos e deveres que buscam equilibrar as relações entre seguradoras e segurados.

Nessa perspectiva, o presente trabalho irá explorar a inter-relação entre direitos e deveres do seguro no âmbito do seguro de automóveis, destacando a importância da conscientização do consumidor e as implicações legais pertinentes. A reflexão sobre esse tema é de extrema importância, não apenas na defesa dos interesses dos segurados, mas também na promoção de práticas mais justas e transparentes no mercado de seguros. Com uma abordagem crítica e fundamentada, pretende-se contribuir para o entendimento e aprimoramento das relações contratuais entre as partes envolvidas.

O norteamento da base do estudo estará centrado em compreender, levando-se em conta os contratos legais de seguro de automóvel, em qual esfera o segurado pode buscar proteção contra danos ao veículo, terceiros e outras eventualidades, além de destrinchar questionamentos como: quais são os direitos do segurado em relação às coberturas oferecidas pela seguradora? Como esses direitos se aplicam em caso de sinistro, negativa de cobertura ou de serviços de assistência?

Portanto, de acordo com o supracitado, traçou-se o objetivo geral deste documento, o qual inclui estudar os direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel, com base na legislação vigente e na jurisprudência, a fim de compreender as obrigações contratuais das partes envolvidas e garantir a efetiva proteção do consumidor diante das situações mais comuns de sinistro e negativa de cobertura.

Dentre os objetivos específicos, nesse viés, incluem-se identificar os principais direitos do segurado no âmbito do contrato de seguro de automóvel, incluindo cobertura, indenização e assistência; examinar os deveres do segurado, como a comunicação de sinistros e a correta informação de dados ao contratante, além das consequências de descumprimento; investigar as normas legais e regulatórias que regem os contratos de seguro de automóvel no Brasil, destacando os artigos do Código Civil e legislações específicas; analisar jurisprudência relevante sobre conflitos entre segurados e seguradoras, destacando casos que evidenciam a aplicação dos direitos e deveres previstos e destacar as cláusulas contratuais e a importância de cada uma no contexto da proteção do patrimônio e da responsabilidade civil.

A justificativa, por sua vez, encontra relação direta com a Importância da proteção Patrimonial, Direitos e Deveres, Equilíbrio Contratual, Responsabilidade Civil, Educação do Consumidor e implicações Legais.

A crescente utilização do contrato de seguro de automóvel no Brasil demonstra sua importância como instrumento de proteção patrimonial diante dos diversos riscos associados à propriedade e a circulação de veículos automotores. No entanto, a complexidade das cláusulas contratuais e a assimetria de informações entre as partes contratantes, segurado e seguradora tornam essencial a análise jurídica mais aprofundada acerca dos direitos e deveres envolvidos nessa relação.

No Direito, o contrato de seguro se insere no âmbito dos contratos regulados pelo Código Civil, possuindo, contudo, forte influência das normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo diante da vulnerabilidade técnica e informacional do segurado. Logo, o estudo dos deveres de boa-fé-objetiva, do dever de informar, do risco contratual e da função social do contrato é fundamental para a adequada interpretação e aplicação das normas incidentes.

Ao observar a realidade prática, notamos uma significativa judicialização das relações contratuais securitárias, com destaque para os litígios envolvendo a negativa da cobertura por suposto descumprimento de deveres do segurado. Tal cenário reforça a necessidade de compreensão dos limites e exigências legais que orientam essa relação jurídica, com vistas à efetivação do princípio do equilíbrio contratual e da proteção do consumidor.

Os dados mais recentes revelam que apenas cerca de 30% da frota nacional possui seguro, ou seja, aproximadamente 20,1 milhões de veículos segurados de um total estimado em 72 milhões de carros e caminhonetes registrados. Isso significa que mais de 70% dos veículos circulando no Brasil não estão protegidos por apólice.

No ano de 2024, cerca de 59,4%, ou seja, esse percentual do valor arrecadado com prêmios foi pago em indenizações. O setor segurador pagou R\$ 76,3 bilhões em sinistros em 2024, um aumento frente aos R\$ 70,6 bilhões de 2023, mantendo-se com índice em cerca de 41,5% no total do mercado. No entanto, o segmento automóvel apresentou sinistralidade acima da média.

Logo, este trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar a discussão acadêmico-jurídica acerca dos direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel, buscando analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que regem essa relação, contribuindo, assim, para o fortalecimento da segurança jurídica, da boa-fé nas contratações e da justiça nas relações contratuais de consumo.

METODOLOGIA

A presente monografia adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o contrato de seguro no ordenamento jurídico brasileiro para, então, analisar especificamente os direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel.

A abordagem será qualitativa, priorizando a análise e interpretação de normas jurídicas, em vez da mensuração estatística ou quantitativa de dados.

Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental. Serão consultados obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes (como o Código Civil e normas da SUSEP), além de decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios que abordem conflitos envolvendo o contrato de seguro de automóvel.

Nesse contexto, a pesquisa se desenvolverá em três pontos a seguir:

- Estudo conceitual e jurídico do contrato de seguro no Direito Civil Brasileiro.
- Análise específica dos direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel.
- Exame de casos concretos à luz da jurisprudência e interpretação doutrinária, com o intuito de identificar as principais controvérsias e entendimentos consolidados.

Logo, a metodologia visa garantir um embasamento sólido para a compreensão crítica do tema, contribuindo para o aprimoramento da relação contratual entre seguradora e segurado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A. CONTRATO DE SEGURO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O contrato de seguro está previsto nos artigos 757 a 802 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Trata-se de um contrato bilateral, oneroso, consensual e de execução continuada, em que uma das partes (segurador) se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relacionado a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. O contrato de seguro tem como função primordial a diluição de riscos, permitindo que indivíduos compartilhem perdas potenciais com uma coletividade, mediante pagamento de prêmio (GONÇALVES, 2020).

B. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS APLICÁVEIS AO SEGURO

É importante observar os princípios contratuais clássicos, os quais são:

- **Autonomia da Vontade:** As partes são livres para contratar e estabelecer as cláusulas do contrato, desde que respeitem os limites legais e a ordem pública. No contrato de seguro, essa liberdade é relativa, pois muitas cláusulas são padronizadas pelas seguradoras e reguladas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). A autonomia da vontade nos contratos de seguro é limitada pela função social e pelo princípio da boa-fé (Venosa, 2018);
- **Boa-Fé Objetiva:** Previsto no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, esse princípio exige lealdade, cooperação e honestidade entre as partes. No contrato de seguro, é essencial tanto para a fase pré-contratual (declaração do risco pelo segurado), quanto na execução do contrato e no momento do sinistro. Segundo Gonçalves (2020), a boa-fé objetiva impõe deveres anexos, como o dever de informar, de esclarecer e de mitigar prejuízos;
- **Equilíbrio Contratual:** Visa garantir que nenhuma das partes esteja em posição de vantagem excessiva. Como o segurado é geralmente considerado a parte vulnerável, o Código de Defesa do Consumidor também é aplicado subsidiariamente, protegendo seus direitos;
- **Função Social do Contrato:** Como versa o artigo 421 do Código Civil Brasileiro, o contrato deve atender à sua função social, ou seja, promover justiça e equilíbrio nas relações jurídicas. No seguro, isso se traduz na proteção do patrimônio e da vida, reduzindo os impactos de riscos imprevistos. Segundo Tartuce (2021), a função social deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana;
- **Transparência:** Especialmente reforçado pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, esse princípio exige que o segurado tenha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, suas limitações e exclusões. Cláusulas abusivas ou ambíguas devem ser interpretadas em favor do consumidor. As

cláusulas devem ser redigidas de forma compreensível, especialmente as que limitam direitos ou impõem exclusões de cobertura;

C. DIREITOS DO SEGURADO

Os principais direitos do segurado incluem receber a indenização contratualmente prevista em caso de sinistro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, bem como obter informações claras e completas sobre as cláusulas do contrato. Também deve ter acesso integral às condições gerais e especiais da apólice e pode exigir que a cobertura seja prestada de acordo com o que foi pactuado e com a legislação de proteção ao consumidor. Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), o contrato de seguro deve observar normas que resguardecam a parte considerada hipossuficiente na relação jurídica, ou seja, o segurado.

D. DEVERES DO SEGURADO

Entre as principais obrigações do segurado estão prestar informações verdadeiras e completas no momento da contratação, manter em dia o pagamento do prêmio, comunicar imediatamente à seguradora a ocorrência de sinistro, adotar medidas para evitar ou reduzir os prejuízos e colaborar com a apuração dos fatos relacionados ao evento. Vale destacar que a omissão de dados ou a conduta de má-fé podem acarretar a perda do direito à indenização, conforme estabelece o artigo 766 do Código Civil Brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante análise da literatura e documentos oficiais, a Tabela 1 apresenta a seleção de estudos para posterior discussão e comparação à luz do tema deste documento.

Tabela 1 – Achados da bibliografia sobre direitos e deveres do segurado no contrato de seguro de automóvel

AUTOR(ES) / ANO	TÍTULO / FONTE	OBJETIVOS
EDITORAJC (2021)	Agravamento do risco nos contratos de seguro de veículo. Revista Jurídica Consultor.	Discute o art. 768 do Código Civil e conclui que o agravamento do risco só exclui a cobertura quando comprovada intenção dolosa do segurado.
JUSBRASIL (2022)	O dever de informação no contrato de seguro. JusBrasil Artigos Jurídicos.	Analisa a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e o dever de informar no contrato de seguro, ressaltando que a omissão de informações pode anular o direito à indenização.
LEDO, Bruno Cesar Aurichio (2011)	Competição em Preços entre Corretores de Seguros de Automóveis. Estudos Econômicos, v. 41, n. 4, p. 720–741.	Desenvolve modelo teórico e empírico sobre o comportamento dos corretores de seguros. Mostra que a taxa de comissão decresce com o prêmio da seguradora, influenciando o preço final e a eficiência na alocação do risco.
MATTOS FILHO, A. (2023)	Brazil's new Insurance Law: main direct impacts on contracts and regulation. Mattos Filho Advogados.	Analisa os impactos da nova lei de seguros no Brasil, enfatizando a transparência contratual e a uniformização regulatória no setor de seguros automotivos.
SCIELO (2020)	Automobile insurance in Brazil: market concentration and regulatory framework. Revista de Contabilidade e Finanças.	Aborda a estrutura regulatória do mercado de seguros de automóveis, destacando a importância da regulação estatal (SUSEP) para a proteção do consumidor.
SUSEP (2021)	Circular SUSEP nº 639/2021 – Seguros do grupo automóvel. Superintendência de Seguros Privados.	Estabelece regras e critérios técnicos para operação de seguros do grupo automóvel, padronizando coberturas, exclusões e deveres de segurado e seguradora.
SUSEP (2023)	Guia do Segurado – Contrato de Seguro de Automóvel. SUSEP, Brasília.	Define os direitos e deveres do segurado, reforçando o dever de veracidade e a obrigação da seguradora de prestar informações claras e completas.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2022)	REsp nº 1.340.100/GO – Validade de cláusulas excludentes de cobertura. Brasília.	Reconhece a validade de cláusulas excludentes objetivas quando expressas e

		previamente conhecidas pelo segurado, em conformidade com a boa-fé contratual.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2023)	REsp nº 2.150.776 – Ônus da prova da seguradora na negativa de cobertura. Brasília.	Consolida entendimento de que cabe à seguradora comprovar a ocorrência de fato excludente da cobertura e redigir cláusulas limitativas de forma clara.

Fonte: Elaboração própria (2025).

O contrato de seguro de automóvel é denominado como contrato bilateral, oneroso, de boa-fé e de adesão, regido pelo Código Civil (art. 757 a 802) e pela regulação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Sua essência jurídica se completa na transferência do risco do segurado para a seguradora, mediante o pagamento do prêmio, de modo que a análise dos direitos e deveres de ambas as partes é indispensável para compreender o equilíbrio contratual e a proteção jurídica do consumidor segurado.

No que tange o primeiro e mais relevante direito do segurado, o direito à informação, previsto no art. 6º, III, o Código de Defesa do Consumidor e o art. 765 do Código Civil impõem transparência e veracidade nas relações contratuais. A seguradora deve fornecer, portanto, antes da contratação, as condições gerais, especiais e particulares da apólice, descrevendo de forma acessível as coberturas, exclusões, franquias, limites e procedimentos em caso de sinistro.

O Guia do Segurado (SUSEP, 2023) reforça que o consumidor tem direito a compreender integralmente o conteúdo da apólice, não sendo admitidas cláusulas obscuras ou de difícil interpretação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.150.776/2023), as cláusulas limitativas de direitos devem ser redigidas com destaque, sob pena de nulidade, cabendo à seguradora o ônus de provar o fato excludente de cobertura. Esse entendimento assegura o equilíbrio entre as partes e garante a proteção do segurado contra práticas abusivas, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e com o dever de lealdade contratual.

Outro direito essencial do segurado é o de receber a indenização prevista na apólice, desde que o evento danoso esteja coberto e o prêmio tenha sido regularmente pago. O art. 757 do Código Civil dispõe que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

A seguradora não pode recusar o pagamento da indenização com base em cláusulas genéricas ou ambíguas. De acordo com o REsp 1.340.100/GO (STJ, 2022), cláusulas excludentes de cobertura só são válidas quando expressamente redigidas e

previamente conhecidas pelo segurado. Assim, a interpretação deve ser sempre favorável ao consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC.

Em caso de negativa de indenização, o ônus da prova recai sobre a seguradora, que deve comprovar a ocorrência de circunstância excludente da responsabilidade. Essa posição jurisprudencial harmoniza-se com o princípio da vulnerabilidade do consumidor e com o art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Como visto, o segurado tem ainda o direito de ser tratado com lealdade e equidade durante todas as etapas do contrato. A boa-fé objetiva é o eixo de interpretação de todo o direito securitário e impõe às partes um dever de comportamento ético, honesto e cooperativo. Como destaca Mattos Filho (2023), a boa-fé atua como cláusula geral de equilíbrio, impedindo que a seguradora utilize tecnicismos ou lacunas contratuais para restringir a cobertura. O descumprimento desse princípio pode ensejar responsabilidade civil e indenização por danos morais, especialmente em situações de demora injustificada na regulação de sinistro ou negativa infundada de cobertura.

Em contrapartida, no que concerne os deveres do segurado, o principal está na alegação e sustentação da veracidade das informações prestadas na fase pré-contratual. Conforme o art. 766 do Código Civil, o segurado deve declarar com exatidão as circunstâncias que possam influir na aceitação do risco ou no valor do prêmio.

Informações falsas, omissas ou incorretas podem levar à perda do direito à indenização, caso se demonstre intenção dolosa. O art. 768 do Código Civil estabelece que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Contudo, a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.648.784/SP, 2018) esclarece que a negligência ou omissão sem dolo não basta para afastar a cobertura.

Esse entendimento é reforçado por EDITORAJC (2021), argumentando que o agravamento do risco só se aplica quando comprovada conduta dolosa, protegendo o segurado de boa-fé.

Se, em alguma hipótese, houve a ocorrência do evento danoso, o segurado tem o dever de comunicar o sinistro imediatamente à seguradora e colaborar com a regulação, apresentando documentos e informações necessárias. O atraso injustificado ou a omissão dolosa podem comprometer a apuração do evento e acarretar a perda da cobertura.

Esse dever decorre do princípio da boa-fé e está previsto no art. 771 do Código Civil. O Guia do Segurado (SUSEP, 2023) reforça que a comunicação tempestiva e precisa é indispensável para a liquidação célere do sinistro e para a proteção dos direitos do próprio segurado. O segurado deve também abster-se de condutas que aumentem o risco coberto, como dirigir sob influência de álcool, transportar cargas perigosas ou permitir o uso do veículo por condutor não autorizado na apólice.

Entretanto, conforme o art. 768 do Código Civil e o entendimento consolidado do STJ (REsp 1.340.100/GO), a perda da garantia somente ocorrerá quando o agravamento for intencional e diretamente relacionado ao sinistro. Essa distinção entre culpa e dolo é essencial para assegurar o equilíbrio contratual e evitar abusos por parte das seguradoras.

No que tange o pagamento do prêmio, este é caracterizado como o elemento que confere eficácia ao contrato de seguro. A inadimplência pode suspender a cobertura, conforme previsão expressa na Circular SUSEP nº 639/2021 e no art. 763 do Código Civil. O segurado deve também manter o veículo e os documentos (licenciamento, CNH, vistoria) em situação regular, pois a negligência nesse aspecto pode interferir na caracterização do risco. Esse dever traduz o princípio da reciprocidade contratual, que garante a equivalência entre a prestação e a contraprestação, fundamento essencial do equilíbrio securitário.

A análise dos direitos e deveres do segurado demonstra que o contrato de seguro de automóvel é estruturado sobre três pilares fundamentais: boa-fé, transparência e equilíbrio. A legislação civil e consumerista, a regulação da SUSEP e a jurisprudência do STJ convergem no sentido de proteger o consumidor sem desconsiderar a função econômica do contrato.

O dever de informar e o dever de veracidade são obrigações recíprocas e complementares, sendo o primeiro dirigido à seguradora e o segundo ao segurado. Já o dever de não agravar o risco e o direito à indenização justa compõem o núcleo de responsabilidade mútua, garantindo previsibilidade e justiça contratual.

Desse modo, a efetividade do contrato depende da colaboração entre as partes, da clareza das cláusulas contratuais e da observância dos princípios que regem o direito securitário, assegurando proteção jurídica e estabilidade ao mercado de seguros de automóveis no Brasil.

DISCUSSÃO FINAL

A análise conjunta dos estudos e das normas evidencia que o contrato de seguro de automóvel é um instrumento de proteção patrimonial e social, mas sua eficácia depende da transparência, boa-fé e cooperação entre segurado e seguradora. O levantamento bibliográfico e jurisprudencial apresentado demonstra que, embora o arcabouço legal brasileiro seja robusto, a aplicação prática ainda enfrenta desafios decorrentes da assimetria informacional e da interpretação das cláusulas contratuais.

Segundo a SUSEP (2023), a maior parte dos litígios entre seguradoras e consumidores ocorre por falta de clareza nas condições gerais do contrato. Esse dado reforça a importância do princípio da transparência, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e na Circular SUSEP nº 639/2021, que determina que todas as limitações de cobertura devem ser redigidas de forma objetiva e destacada. Assim, a boa-fé objetiva deixa de ser um simples valor ético e assume caráter jurídico vinculante, conforme leciona Tartuce (2021), transformando-se em um pilar interpretativo do direito securitário.

O estudo de Mattos Filho (2023) acrescenta que o novo marco regulatório do setor tende a uniformizar as práticas contratuais e fortalecer o equilíbrio entre as partes,

sobretudo ao exigir que as seguradoras adotem políticas de governança e compliance mais rigorosas. Essa modernização normativa está alinhada à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), que impõe às partes não apenas o cumprimento das obrigações, mas também a observância dos efeitos sociais e econômicos do vínculo jurídico. No caso do seguro de automóvel, isso se traduz na redução de impactos financeiros e sociais decorrentes de sinistros.

Em contrapartida, a literatura destaca que os deveres do segurado são igualmente determinantes para a estabilidade contratual. Conforme Gonçalves (2020), a boa-fé se manifesta também no dever de veracidade e na colaboração durante o processo de regulação do sinistro. A omissão ou distorção de informações na fase pré-contratual — ainda que não dolosa — pode dificultar a correta mensuração do risco e comprometer a equidade do contrato. Entretanto, conforme consolidado no REsp nº 1.648.784/SP (STJ, 2018), apenas o dolo comprovado justifica a perda do direito à indenização, reforçando a proteção do consumidor de boa-fé.

Outro ponto de destaque é o papel da SUSEP como órgão regulador e fiscalizador. O estudo da Revista Contabilidade e Finanças (SCIELO, 2020) aponta que a intervenção estatal é necessária para garantir a estabilidade do mercado e coibir práticas abusivas. A regulação técnica — exemplificada pela Circular SUSEP nº 639/2021 — busca padronizar coberturas e exclusões, o que fortalece a segurança jurídica e a confiança do segurado.

No plano econômico, a pesquisa de Iedo (2011) chama atenção para a competição entre corretores e a influência das comissões no valor final dos prêmios. Essa dinâmica interfere diretamente na percepção de custo-benefício do consumidor e reforça a necessidade de educação securitária, pois o segurado raramente compreende todos os fatores que determinam o preço do seguro. Portanto, a educação do consumidor emerge como instrumento essencial de proteção e prevenção de litígios.

Além disso, o REsp nº 2.150.776/2023 consolidou entendimento de que o ônus da prova em caso de negativa de cobertura é da seguradora, não do consumidor. Essa jurisprudência fortalece a posição do segurado e coíbe a recusa injustificada de indenizações. O mesmo raciocínio é aplicado à validade das cláusulas excludentes (REsp nº 1.340.100/GO, 2022), que só são eficazes se redigidas de forma clara e acessível. Dessa forma, o Judiciário tem atuado como garantidor do equilíbrio contratual e da efetividade dos direitos previstos no CDC e no Código Civil.

A partir da comparação entre as fontes, observa-se que a relação entre segurado e seguradora é marcada por uma reciprocidade funcional: o dever de informar da seguradora se complementa ao dever de veracidade do segurado; o dever de não agravar o risco equilibra o direito à indenização justa. Essa interdependência caracteriza o contrato de seguro como relação de cooperação mútua, não apenas de contraprestações.

Portanto, a etapa de resultados e discussão evidencia que o contrato de seguro de automóvel, quando pautado nos princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio, cumpre seu papel social e econômico, assegurando tanto a proteção do consumidor quanto a sustentabilidade do setor segurador. Todavia, a persistência de conflitos judiciais indica a necessidade de aperfeiçoamento contínuo na comunicação, regulação e fiscalização das práticas contratuais.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu constatar que o contrato de seguro de automóvel ocupa papel central na proteção patrimonial e na mitigação dos riscos inerentes à circulação de veículos, sendo estruturado sobre os princípios da boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual e função social. A pesquisa demonstrou que os direitos do segurado estão diretamente vinculados ao acesso à informação clara, à indenização prevista em caso de sinistro e à interpretação favorável quando houver

dúvida contratual, em conformidade com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a regulamentação da SUSEP. A jurisprudência recente reforça essa proteção, atribuindo à seguradora o ônus da prova nas hipóteses de negativa de cobertura e exigindo que cláusulas restritivas estejam expressas de forma destacada e compreensível.

Ao mesmo tempo, verificou-se que os deveres do segurado constituem elemento indispensável para a manutenção do equilíbrio contratual, especialmente no que diz respeito à veracidade das informações prestadas, à comunicação tempestiva do sinistro, ao pagamento do prêmio e à adoção de conduta que não agrave intencionalmente o risco. A interpretação doutrinária e os julgados analisados evidenciam que apenas a conduta dolosa justifica a perda da cobertura, assegurando a proteção do consumidor de boa-fé e evitando abusos por parte das seguradoras.

Os dados levantados revelam ainda que a assimetria informacional permanece como um dos principais fatores de litígio no setor, reforçando a necessidade de maior clareza contratual, fiscalização regulatória e educação securitária. Assim, conclui-se que a efetividade do contrato de seguro de automóvel depende da cooperação mútua entre segurado e seguradora, do respeito aos princípios norteadores do direito securitário e da aplicação equilibrada das normas civis e consumeristas. Dessa forma, o estudo contribui para o fortalecimento das práticas contratuais justas e para a consolidação de um ambiente jurídico mais transparente, seguro e alinhado à proteção do consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

EDITORAJC. **Agravamento do risco nos contratos de seguro de veículo**. Revista Jurídica Consultor, 2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br>. Acesso em: 18 de maio de 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUSBRASIL. **O dever de informação no contrato de seguro**. JusBrasil Artigos Jurídicos, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

LEDO, Bruno Cesar Aurichio. **Competição em preços entre corretores de seguros de automóveis**. Estudos Econômicos, v. 41, n. 4, p. 720–741, 2011.

REVISTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – SCIELO. **Automobile insurance in Brazil: market concentration and regulatory framework**. Revista de Contabilidade e Finanças, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. Circular SUSEP nº 639/2021 – **Seguros do grupo automóvel**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.susep.gov.br>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. **Guia do Segurado – Contrato de Seguro de Automóvel.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.susep.gov.br>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 1.340.100/GO – **Validade de cláusulas excludentes de cobertura.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 2.150.776 – **Ônus da prova da seguradora na negativa de cobertura.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 de agosto de 2025.